



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

TÍTULO - I
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO - I

Art. 1º) - O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar contra órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

~~§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de Direito Constitucional.~~

“§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de Direito Constitucional, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.” (NR – Emenda n.º 001/2007)

~~§ 3º - Nos Processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivada.~~

“§ 3º - Nos Processos Administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, a impessoalidade, a razoabilidade e proporcionalidade, o contraditório, a defesa ampla a obrigatoriedade de motivação dos despachos ou decisões administrativas, sendo obrigatório em caso de Processo Administrativo Disciplinar o acompanhamento do acusado por advogado devidamente constituído.” (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 4º - Todos tem o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que devam ser prestadas as informações.

§ 5º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instâncias, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

~~§ 7º - Será punido, nos termos da Lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito Constitucional do cidadão.~~

§ 7º - Será punido, nos termos da Lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito Constitucional do Cidadão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.” (NR – Emenda n.º 001/2007)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a autoridade competente que, no Município é o Prefeito ou aquele a quem delegar atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal, coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos ou entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Art. 2º - A propriedade residencial, destinada ao abrigo da família do seu proprietário, não será objeto de penhora para pagamento de débito com a Fazenda Municipal, decorrentes de melhorias ou serviços públicos prestados.

Este texto não substitui o publicado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

TÍTULO - II
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO - I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO - I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º) O Município de Barra do Bugres, em união indissolúvel, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º) O Governo do Município é exercido pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a outro.

Art. 3º) O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas, sendo que a Constituição dos Consórcios Municipais dependerá de autorização Legislativa.

Art. 4º) São símbolos do Município de Barra do Bugres a Bandeira, o Brasão de Armar, e o Hino, estabelecidos em Lei.

Seção - II
Da Organização Político Administrativa

Art. 5º) É mantido o atual Território do Município, que só poderá ser alterado através de Lei Estadual, desde que seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano obedecidos os requisitos de Lei Complementar Estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas, por distrito, subdistritos ou zona a ser emancipada, para assegurar a qualquer um deles, seu direito de escolha.

Parágrafo Único - A divisão do Município em distritos, sua organização e supressão depende de Lei, observada a Legislação Estadual.

Art. 6º) - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal e estação de rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou tombados do município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 7º) O disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas.

SEÇÃO - III
DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 8º) Constituem bens do Município de Barra do Bugres, seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de competência e prestação de seus serviços, ações, que a qualquer título lhe pertençam atualmente e os bens que lhe vierem a ser distribuídos.

art. 9º) Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10) A alienação dos bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando o imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;
- c) - quando a alienação e o uso se destinar a concessionário de serviços públicos a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, outorgando o município a necessária concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

~~Art. 11) A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 11. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa, obedecendo em todos os casos o que determina a Lei Federal.” (NR – Emenda n.º 001/2007)

Art. 12) O uso de bens por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único - Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação é de uso comum do povo, de usos especiais ou dominicais.

I - a concessão administrativa dos seus bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de Lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

II - a concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

III - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

IV - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

V - comprovado a necessidade mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser cedido a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos mesmos.

Art. 13) Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 14) O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

SEÇÃO - IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 15) Ao município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar cobrança de tarifas ou preços públicos municipais;

V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

VI - adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;

VII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em Lei;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte, que tem caráter essencial;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a remoção e destino do lixo domiciliar ou de detritos de qualquer natureza;

XIII - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem estar públicos ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- XIV - Estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- XV - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;
- XVII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- XVIII - exigir, na forma da lei, para execução de obras ou o exercício de atividade, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- XIX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XXI - dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;
- XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento, ou edificação compulsória, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XXV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, nas zonas urbanas;
- a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) determinar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos, instituindo, se caso, tarifas respectivas;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículo, os limites das zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento.
- XXVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, bem como fixar e cobrar multa;
- XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portador e ou transmissíveis, e por infração à legislação municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

XXXII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;*-+

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, no sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daquele que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXXV - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentado-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação e consumo no município;

XXXVI - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares e de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com os hospitais ou instituições congêneres;

XXXVII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, em colaboração na segurança pública, subordinada à polícia estadual;

XXXVIII - planejar e promover defesa permanente contra calamidade pública;

~~XXXIX - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades municipal direta ou indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitada as normas gerais da legislação federal;~~

XXXIX - legislar supletivamente sobre licitação e contratação em todas as modalidades municipal direta ou indireta, inclusive as fundações e autarquias públicas municipais e em empresas sob seu controle, dentro dos limites fixados pela legislação federal que se sobrepõe para efeito de licitação.” (NR – Emenda n.º 001/2007)

XL - dispor sobre construção e exploração de mercados públicos e feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XLI - promover sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o adequado ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento;

XLII - manter relações com a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os demais municípios;

XLIII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XLIV - proteger o meio ambiente;

XLV - estabelecer servidões administrativas e em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano;

XLVI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo deverão reservar áreas destinadas a vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de água pluviais.

Art. 16) É da competência do Município em comum com União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens e valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis bem como a flora e a fauna locais;
- IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, as encostas das serras, a mata ciliar dos rios e ribeirões;
- VIII - fomentar a produção agropecuária bem como a hortifrutigranjeira local e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - fiscalizar, nos locais de vendas dietas ao consumidor vigilância sanitárias dos gêneros alimentícios;
- X - promover programa de construção, moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - difundir a seguridade social, promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes e habilitados, para que os empreendimentos:
- a) não acarretem desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
 - b) não causem, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, córregos ou represas;
- XIV - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XV - prevenir e extinguir incêndio observadas as normas estabelecidas pelo estado, prestar socorros públicos e conceder a operação de salvamento;
- ~~XVI - Realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, os quais devem estar sujeitos ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~
- XVI - Realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, os quais devem estar sujeitos ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (NR – Emenda nº 001/2007).*

CAPÍTULO - II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO - I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17) O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 3º – A Câmara Municipal de Barra do Bugres, para o pleito eleitoral do ano 2000 será composta de 12 Vereadores.

§ 3º - *O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.*” (NR – Emenda n.º 001/2007)

Art. 18) Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19) Quando se tratar de matéria, relativa a empréstimos, doações, concessões de qualquer privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO - II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20) Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 21 e 47, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementar a legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas renda, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar operações de crédito, suplementares e especiais e dívida pública;

IV - deliberar sobre fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

V - deliberar sobre plano e programa municipal de desenvolvimento;

VI - legislar sobre a concessão de auxílio e subvenção;

~~VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos;~~

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos, observadas e obedecidas, em todos os casos, o que determina a Lei Federal;” (NR – Emenda n.º 001/2007)

VIII - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

XI - legislar sobre aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - autorizar a transferência temporária da sede do governo municipal;

~~XIII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara Municipal;~~

XIII – apreciar e votar projetos de lei que tratam da criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como da fixação respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara Municipal, respeitadas as competências constitucionais para a iniciativa do projeto de lei em cada caso. (NR – Emenda n.º 001/2007)

XIV - legislar sobre organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XV - legislar sobre a normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- VI - legislar sobre normatização da iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação, de, pelo menos 5% (cinco por cento), do eleitorado;
- XVII - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos;
- XVIII - deliberar sobre, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração pública municipal;
- XIX - deliberar sobre criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XX - autorizar convênio com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;
- XXI - delimitar o perímetro urbano;
- XXII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre forma e os meios de seus pagamentos.
- Art. 21) A Câmara compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições;
- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo;
- VIII - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - autorizar referendo e plebiscito;
- XI - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- ~~XII - conceder título de cidadão honorário, ou outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio secreto, por unanimidade dos Vereadores;~~
- XII - conceder título de cidadão honorário, ou outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por unanimidade dos Vereadores. (NR – Emenda n.º 001/2007)*
- XIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- ~~XIV - decidir sobre a perda do mandato, por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 29, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, que tenha representante no Poder Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa;~~
- XIV - decidir sobre a perda do mandato, por voto nominal da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 29. (NR – Emenda n.º 001/2007).*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- XV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou limite da delegação legislativa;
- XVII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal, nos prazos previstos na Constituição Federal e Estadual;
- XIX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXI - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- ~~XXII - representar ao ministério público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;~~
- XXII - representar ao ministério público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo ou procedimento investigatório contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento. (NR – Emenda nº 001/2007).*
- XXIII - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XXIV - solicitar do Estado a intervenção no Município, nos casos admitidos nas Constituições Federal e Estadual;
- XXV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;
- ~~XXVI - apresentar proposta de representação, referente à inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Administrativo municipal.~~
- XXVI - ingressar através da Mesa Diretora com Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Administrativo municipal nos termos da Constituição Estadual. (NR – Emenda n.º 001/2007).*

Art. 22) A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais, para, no prazo de oito dias, pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime, contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando em crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO - III
DOS VEREADORES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 23) No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

~~§ 3º - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, na forma das alíneas abaixo:~~

§ 3º - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (NR – Emenda n.º 001/2007).

a) Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

b) Subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco) por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o que dispõem os arts 29, VII, 39, § 4º, 57; § 7º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 4º Os Subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, ainda, os limites máximos previstos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, incisos e parágrafos, e o que dispõe os artigos 39, § 4º, 57; § 7º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, todos da Constituição Federal, e demais limitações constantes da Constituição Federal. (Emenda n.º 001/2007).

§ 5º É assegurada a revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal apenas para recompor as perdas inflacionárias a qual deverá se estender aos demais servidores da Administração Pública direta e indireta inclusive das autarquias e fundações municipais. (Emenda n.º 001/2007).

Art. 24) É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença, devidamente atestada;

II - em face de licença-gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

b) o Vereador licenciado nos termos do inciso III, se a missão decorrer da expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - a licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 25) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Ministro de Estado.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26) No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 60 (sessenta) dias de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 2º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 27) Os Vereadores são invioláveis pela suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28) Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum* nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I - a;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29) Perde o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou que estiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, mediante provocação da Mesa ou partido político representante na Câmara, assegurada ampla defesa.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, mediante provocação da Mesa, ou partido político representante na Câmara, ou Eleitor do Município, na forma e termos do Decreto Lei Federal 201/67, assegurada ampla defesa. (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 3º - No caso previsto no inciso III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, pedida em ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Emenda n.º 001/2007).

Art. 30) Os Vereadores, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 31) Ao se extinguir o mandato do Vereador, por qualquer dos itens do art. 29, ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou o Prefeito poderá requerer em juízo, a declaração ou extinção do mandato e se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor no cargo da Mesa e do seu impedimento para nova investidura nesta, durante toda a legislatura, além do juiz condená-lo às cominações legais decorridas do princípio de sucumbência.

Art. 32) Não perde o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara por motivo de doença, missão temporária autorizada pela Câmara ou para tratar de assuntos particulares, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Parágrafo Único - O suplente deverá ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Art. 33) Constituem prerrogativas e direitos do Vereador:

I - a não interferência na sua atividade parlamentar;

II - prisão especial no curso de processo-crime (Código de Processo Penal, art. 295 - II);

III - a sensibilização de seus pares, do Presidente e de seus auxiliares diretos, visando obter a adoção de medidas, legislativas ou administrativas necessárias;

IV - o direito ao subsídio;

V - a apresentação de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, de emendas e demais Atos do processo legislativo.

Art. 34) São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - comparecer a hora regimental, nos dias designados para as sessões, nelas permanecendo até o final;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV - desempenhar-se nos encargos que lhe forem designados;

V - comparecer as reuniões das comissões permanentes ou especiais das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres, nos prazos regimentais;

VI - respeitar os seus pares;

VII - proceder com urbanidade e moderação, bem como ter conduta pública e provada irrepreensível.

SEÇÃO - IV
DA MESA DA CÂMARA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 35) Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 36) A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária legislativa do biênio, e será empossada em sessão solene no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.~~

Art. 36. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária legislativa do ano, e será considerada empossada no 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente, independente de solenidades. (NR – emenda nº 001/2007)

§ 1º - o Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - o mandato da Mesa será de um ano, com direito a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, desde que não seja para o mandato subsequente.

~~§ 3º - pelo voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais.~~

§ 3º - Pelo voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais assegurado a devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa (NR – Emenda nº 001/2007)

§ 4º - o Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 5º - para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 37) Na Constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 38) Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala membro da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

Art. 39) São atribuições da Mesa dentre outras:

I - propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da secretaria da Câmara;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária.

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

~~VI - enviar ao Prefeito, no prazo previsto na Constituição Federal e Estadual, as contas do exercício anterior;~~

VI - enviar ao Prefeito, no prazo previsto na Constituição Federal e Estadual, as contas do exercício anterior, bem como remeter ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, bem como prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

de Mato Grosso na forma estabelecida na Constituição Estadual.” (NR – Emenda nº 001/2007).

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, elogiar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 40) Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgado;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei.

VII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

~~IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo municipal;~~

IX - ingressar juntamente com a Mesa Diretora com Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Administrativo municipal, nos termos da Constituição Estadual. (NR – Emenda nº 001/2007).

X - solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - anunciar a convocação das sessões nos termos regimentais;

XIII - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

XIV - mandar proceder a chamada e a leitura dos documentos e proposições;

XV - transmitir no Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar necessárias;

XVI - nomear comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVII - manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito, com o Prefeito e demais autoridades;

XVIII - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XIX - autorizar as despesas da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações;

XXI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes à essa área de sua gestão.

Art. 41) O Presidente da Câmara e, igualmente o seu substituto, votarão apenas quando:

I - da eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- a) No julgamento dos Vereadores; (revogado – Emenda nº 001/2007)
- b) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (revogado – Emenda nº 001/2007)
- c) Na votação de Decreto Legislativo à concessão de honraria;
- d) Deliberação sobre veto e contas do Prefeito. (revogado – Emenda nº 001/2007)

§ 2º - fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO - V
DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS E DAS SESSÕES
DA CÂMARA
SUBSEÇÃO - I

~~Art. 42) A Câmara Municipal de Barra do Bugres, reunir-se-á anualmente, na sua sede, de quinze de fevereiro à trinta de junho e de primeiro de agosto à quinze de dezembro.~~

Art. 42) A Câmara Municipal de Barra do Bugres, reunir-se-á anualmente, na Sede do Município de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro. (NR - EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001 de 23/11/2006)

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem quando nos sábados, domingos ou feriados.

Art. 43) A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, convocadas pela Presidência da Câmara e pelo Prefeito Municipal, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 44) As sessões da Câmara serão publicados, salvo decisão tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando serão secretas, para o caso de julgamento para preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - as sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

~~§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada vedada o pagamento de parcela indenizatória em valor superior a do subsídio mensal.~~

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo assegurado aos vereadores presentes a remuneração relativa à respectiva sessão a qual não poderá ser superior ao valor do subsídio mensal. (NR – Emenda nº 001/2007).

§ 3º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões, sendo permitida a realização de reuniões preparatórias anteriormente.

§ 4º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas, em recinto destinado ao seu funcionamento, na sede do município, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

~~§ 5º – comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizada em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.~~

§ 5º - *Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que haja anuência de 2/3 dos vereadores inclusive do Presidente da Câmara, no ato de verificação da ocorrência, bem como que haja notificação prévia a todos os vereadores, e ainda ampla divulgação do local indicado para atender à excepcionalidade ocorrida e devidamente comprovada. (NR – Emenda n.º 001/2007).*

§ 6º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

SEÇÃO - VI
DAS COMISSÕES

Art. 45) A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da Lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - às comissões em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - discutir e exarar parecer a qualquer matéria de sua competência;
- II - realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- III - convocar Secretários Municipais, através da Mesa Diretora, para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações e representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.
- V - solicitar esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão, através da Mesa Diretora;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

§ 2º - as comissões parlamentares de inquérito criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores compõem a Câmara Municipal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, para apuração de atos irregulares e ou ilegais e por prazo certo concluir seus trabalhos e oferecer relatório conclusivo a ser apreciado pelo Plenário, que aprovado será pelo Presidente da Câmara procedido pela forma recomendada no parecer.

SEÇÃO - VII
SUBSEÇÃO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46) O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias; (revogado – Emenda n.º 001/2007)
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

§ 1º - São ainda objetivo de elaboração privativa da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorização;
- II - Indicação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

III - Requerimento.

§ 2º - a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO - II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 47) Esta Lei Orgânica, poderá se emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara ou por iniciativa do Prefeito.

§ 1º - Poderá ser aceita emenda a Lei Orgânica, de iniciativa popular, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, distribuído pelos distritos existentes, com nunca menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

~~§ 2º - a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver favorável, dois terços dos votos dos membros da Câmara.~~

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (NR Emenda nº 002/2005)

§ 3º - a matéria ou emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - a emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO - III
DAS LEIS

Art. 48) A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São iniciativa do Prefeito os Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquicas, fixando ou aumentando sua remuneração;

II - serviço públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

~~III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública municipal;~~

III - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no inciso VI do art. 77 da Lei Orgânica. (NR - EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001 de 18/08/2005);

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais.

Art. 49) Em casos de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - as Medidas Provisórias, perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Revogado - Emenda nº 001/2007).

Art. 50) Não será admitido aumento das despesas previstas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 101 e 104;

II - nos projetos sobre a organização da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

~~Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência de votação em um só turno para os projetos de sua iniciativa.~~

*Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência de votação para os projetos de sua iniciativa.”
(NR – Emenda n.º 001/2007).*

§ 1º - se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado os casos do artigo 49 e do artigo 52 § 3º e do artigo 103, § 2º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 52) O projeto de Lei aprovado, será enviado com autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - se o Prefeito considerar o Projeto no todo e ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome de: razões do veto.

§ 2º - o veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - As razões aludidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão.

§ 4º - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 5º - o veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 6º - esgotado o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, sem a deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a sua promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a Lei, nos prazos previstos nos parágrafos 4º e 7º o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá o Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo obrigatoriamente.

§ 9º - a lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 10 - nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado no parágrafo 8º.

§ 11 - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir, qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 53) é da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de leis, que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, fixando ou aumentando suas remunerações;

II - organização e funcionamento dos seus serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 54 - A iniciativa popular pode ser exercida por representação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco) por cento do eleitorado do município, distribuído pelos distritos existentes, com nunca menos de 1% (um por cento) dos eleitorados de cada um deles.

§ 1º - obedecidos os requisitos do *caput* deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular, dependerá também de identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - o projeto, de que trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão, pelo secretário da Mesa.

Art. 55) A matéria constante do Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56) O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será como rejeitado.

Art. 57) As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, sem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - a delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - se o Decreto determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única sendo vedada qualquer emenda.

Art. 58) As leis complementares, serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Organização do Magistério Público Municipal;
- V - Organização das entidades da administração indireta;
- VI - Plano Diretor do Município;
- VII - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação de solo;
- VIII - Código Sanitário.

Art. 59) As Leis Ordinárias exigem, para aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Também exigem aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo:

- I - concessão de subvenção para serviço de interesse público, ou aprovação de interesse público;
- II - perdão de dívida ativa, em caso de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte;
- III - alienação de bens imóveis, bem como as aquisições por doação com encargos;
- IV - aquisição de empréstimos contraídos de particulares;
- V - renovação ou modificação de Lei votada com esse "quorum".

SUBSEÇÃO - IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS
E DAS RESOLUÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 60) O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza os efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 61) O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO - III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO - I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62) - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 63) - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todos os municípios, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maior número de votos válidos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 64) - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão fazer as suas declarações de bens, o mesmo ocorrendo no término do mandato.

Art. 65) - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de inquérito administrativo.

Art. 66) - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 67) - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 68) - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 69) - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado do resultado de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio e à verba de representação. (Revogado – Emenda n.º 001/2007)

~~Art. 70) O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar.~~

Art. 70. Os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados, pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedado a acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, respeitados os limites percentuais do artigo 29-A da CF) (NR – Emenda n.º 001/2007).

Art. 71) - Fica atribuída ao Vice-Prefeito de Barra do Bugres-Mt., uma verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração atribuída ao Prefeito, considerada esta como os valores percebidos em espécie, a qualquer título. (Revogado – Emenda n.º 001/2007).

Art. 72) - a extinção ou a cassação de mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 73) - É vedado a reeleição do Prefeito para o período sucessivo.

~~Art. 74) Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.~~

Art. 74. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (NR – Emenda n.º 001/2007).

§1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§2º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 75º) - São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção do Prefeito ou de quem tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato o candidato à reeleição. (Revogado – Emenda n.º 001/2007).

SEÇÃO -II
DA ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 76) - compete privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - Exercer com auxílio da administração municipal e dos subprefeitos a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V- Vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;
- VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX - Enviar à Câmara Municipal, plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas do orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- X - Prestar anualmente à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Constituição Federal e Estadual as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
- XII - Editar medidas provisórias com força de lei nos termos do artigo 49; (Revogado – Emenda nº 001/2007).
- XIII - Representar o Município, em juízo e fora dele na forma estabelecida em lei;
- XIV - Expedir decretos e outros atos administrativos;
- XV - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XVI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da Lei;
- XVII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- ~~XVIII – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;~~
- XVIII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental. (NR – Emenda n.º 001/2007).*
- XIX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias do crédito votados pela Câmara;
- XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias sua requisição as quantias que devam ser despedidas de uma só vez, e, no dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - Resolver sobre os requerimentos, relações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV - Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXV - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantias de seus atos;
- XXVI - Decretar o Estado de emergência quando for necessário, preservar ou estabelecer em logradouros públicos determinados ou restritos do Município de Barra do Bugres, a ordem pública e a paz social;
- XXVII - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento;
- XXVIII - Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXIX- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- § 1º - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais e subprefeitos, função administrativas que sejam de sua competência exclusiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 2º - As permissões constantes dos incisos XV e XVI, dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 77) - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebi a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

Art. 78) - São crimes de responsabilidade os atos dos Prefeitos que atenderem contra esta Lei Orgânica, contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e praticadas ainda, especialmente contra:

- I - A União, o Estado ou próprio Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A probabilidade na administração;
- V - A Lei Orçamentária;
- VI - O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Ar. 79)- O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO - III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80) - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no referido artigo 81.

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito:

II - Expedir instruções para a execução das Leis Decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de gestão na Secretaria;

IV - Prestar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 81) - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

§3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados, pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedado a acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, respeitados os limites percentuais do artigo 29-A da CF). (Emenda n.º 001/2007).

~~Art. 82) - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~§ 1º - Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.~~

~~§ 2º - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nelas permanecerem.~~

Art. 82. Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, os Secretários serão julgados pela Câmara Municipal, o julgamento dos Secretários Municipais pelo Judiciário far-se-á de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria. (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 1º - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nelas permanecerem. (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 2º - As Secretarias Municipais facultarão todo acesso às informações solicitadas pelos Conselhos Deliberativos Municipais legalmente instituídos. (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 3º - As Secretarias Municipais facultarão todo acesso às informações solicitadas pelos conselhos Deliberativos Municipais legalmente instituídos. (Revogado – Emenda n.º 001/2007).

SEÇÃO - IV
DOS SUB-PREFEITOS

Art. 83) - Os subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos, residentes no município, preferentemente no território sob jurisdição da sub-prefeitura em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 84) - A Lei disporá sobre a estrutura das sub-prefeituras.

Art. 85) - Compete aos sub-prefeitos, além do que lhe for atribuído em Lei:

- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência;
- II - Apresentar ao Prefeito, relatório trimestral dos serviços realizados pela sub-prefeitura e por secretarias na área daquela;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - Planejar e propor os serviços e obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

V - Fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, anualmente, proposta de orçamento concernente à sub-prefeitura;

VII - Representar ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes o território da sub-prefeitura.

Art. 86) - Os sub-prefeitos são hierarquicamente equiparados aos secretários municipais nomeados em comissão, escolhidos pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta e por voto secreto após arguição pública.

Parágrafo Único - Os sub-prefeitos após a nomeação e no ato da posse, farão declaração pública de bens, assim como no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos aos secretários, dos Vereadores e dos Prefeitos, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO - V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87- A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral o município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

1º) A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do município nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

2º) A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

3º) O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

Art. 88) - O Ingresso na Carreira de procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e título assegurada a participação de seção de Mato Grosso, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração de programa e quesitos das provas, observados, nas nomeações na Ordem de Classificação. (Emenda n.º 003/2005)

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO - I

DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO -

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 89) - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

I - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III - Contribuição cobrada de seus serviços, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem serão instituídas em razão:

a) - Do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - De certidões fornecidas, pelas repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, incluída entre aqueles as certidões negativas de tributos.

Art. 90) - Compete, ainda, ao município, instituir impostos:

I - Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Sobre a Transmissão "Inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) - De bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - De direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) - Cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b";

III - Sobre a venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei completamente e não compreendidos na competência Estadual.

§ 1º - Visando a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida no código Tributário Municipal.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) - Incidirá sobre os imóveis situados o território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;

b) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar.

§ 5º - *Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, poderá: (Emenda n.º 001/2007)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel."

Art. 91) - Ficam isentas de qualquer tributos municipais, as instituições financeiras que aplicar 50% (cinquenta por cento) de seus depósitos captados na praça, através de empréstimos ou títulos de descontos à Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Parágrafo Único - A obtenção destes benefícios condicionada a apresentação de balanços trimestrais.

SEÇÃO - II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 92) - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituídos ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas pelo município;

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviços de partidos político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - Livros, jornais e periódicos;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 2º - As vedações do inciso VI a e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda pelas normas aplicáveis a empreendimento privados ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca os impostos que incida sobre mercadorias e serviço.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciarias só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO - III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 93) Pertence ao Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

~~II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III da Constituição Federal (NR – Emenda n.º001/2007).

III - Cinquenta por cento da arrecadação do imposto Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviço de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicações, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – O percentual estipulado por lei do montante de recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal que trata do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico previsto no art. 177 § 4º, na forma estipulada do § 4º do art. 159 todos da Constituição Federal. (Emenda n.º 001/2007).

§ 1º - As parcelas da receita pertencentes ao município mencionadas no início IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual;

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º “a”, deste artigo, Lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 94) - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio econômico entre os municípios.

Art. 95) - A União entregará ao município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venha sobre outro originário do município.

Art. 96) - O Estado repassará ao município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados, critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 97) - O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 98) - Aplicam-se à administração tributária financeira do município o disposto nos artigos 34, 2º I, II, III, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e o artigo 41, 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 99) - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município, nesta subseção, nelas compreendidos os adicionais relativos a impostos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos não pagos.

SEÇÃO - II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO - I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 100) - Ao Poder Executivo compete a iniciativa das Leis que regularão:

I - Os Orçamentos anuais;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - O plano plurianual.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara municipal.

Art. 101) - Mensalmente, na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os quatro da dívida fundada, externa e interna, serão enviados também à Câmara Municipal.

Art. 102) - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito o voto:

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgão a elas vinculadas, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado com demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 103) - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela mesa da Câmara Municipal.;

II - Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e enviadas à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ou projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal;

III - Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

V - Relacionadas com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, obedecidas os seguintes critérios.

I - O Plano Plurianual obedecerá aos critérios a serem estabelecidos em lei Complementar Federal;

II - A Lei das Diretrizes Orçamentárias será elaborada até 30 (trinta) de julho, para vigorar no exercício subsequente;

III - O Orçamento Anual, será elaborado até 30 (trinta) de setembro, obedecidas os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigorar no exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Não enviado os projetos de Lei que trata o parágrafo 6º deste artigo, a comissão competente os elaborará no forma e prazo estabelecidos em Lei.

Art. 104) - São vedados:

I - O início de programas ou projetos Não incluídos na Lei Orçamentárias anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que exceda os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - À vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e em indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas e fundações e fundos do município;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, decretadas pelo Prefeito Municipal, como medida provisória na forma do artigo 49.~~

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, decretadas pelo Prefeito Municipal. (NR – Emenda n.º 001/2007).

Art. 105) - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Art. 106) - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou estrutura de carreiras deverão ser implementadas por lei na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. (Emenda n.º 001/2007)

Art. 107) - Os recursos provenientes do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, arrecadados nos distritos, serão obrigatoriamente utilizados em obras de melhoramento no território do distrito correspondente, no montante arrecadado.

SEÇÃO - III
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA
OPERACIONAL E PATROMINIAL

Art. 108) - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 109) - O controle externo na Câmara Municipal, será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até quarenta e cinco dias após encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até o prazo, não tiverem apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior às contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

~~§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.~~

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, notificará o Prefeito para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentadas, ou não, a defesa, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias. (NR – Emenda n.º 001/2007)

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 110) - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 111) - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos necessários, agindo na forma da Lei.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação:

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento por meio da Câmara Municipal, poderá requerer ao Tribunal de Contas, informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda sobre resultados de autores e inspeções realizadas, assim como, poderá requerer a realização de auditores e inspeções.

§ 6º - A Câmara Municipal, a requerimento da Comissão poderá requerer ao Tribunal de Contas, informações sobre a prestação de contas de recursos repassados pela União ou Estado, mediante acordo, convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 112) - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o Balancete mensal até o último dia do mês subsequente; transcorrido o prazo sem que isso aconteça, o Tribunal de Contas dará ciência do fato a Câmara Municipal, confirmada a omissão a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

§ 1º - O Prefeito remeterá na mesma data a Câmara Municipal, uma das vias do Balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da administração municipal.

§ 2º - Esgotado o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º - Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotarão o procedimento legal.

~~Art. 111) - As disponibilidades de Caixa do Município bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.~~

Art. 112) As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores, bem como do órgão e entidade da administração indireta, serão depositadas em Agências e Instituições Financeiras Oficiais, permitindo-se ainda o depósito em instituições financeiras provadas de natureza cooperativa que tenha sede no município de Barra do Bugres-MT (NR – Emenda nº 004/2000) O artigo não confere porque houve renumeração dos mesmos)

CAPÍTULO - V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO - I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 113) - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência Constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional e autonomia municipal;
- II - Propriedade Privada;
- III - Função Social da Propriedade;
- IV - Livre Concorrência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

V - Defesa do Consumidor;

VI - Defesa do Meio Ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do Pleno Emprego;

XI - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar.

§ 3º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade.

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 4º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 5º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 6º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 7º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.

§ 8º - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, observando ainda as seguintes condições:

I - é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º julho, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II – as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados a Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

III – o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei federal como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 114) - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão, ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviços adequado.

Art. 115) - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO - II
DA POLÍTICA URBANA
SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116)- O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, será assegurado mediante:

I - Formulação e execução do planejamento urbano;

II - Cumprimento da função social da propriedade;

III - Ordenamento da expansão Urbana de suas áreas polarizadas;

IV - Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 117) - São instrumentos do planejamento urbano entre outros;

I - Plano Diretor;

II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de posturas, observada Legislação Federal;

III - Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhorias;

IV - Parcelamento ou edificação compulsória;

V - Concessão do direito real de uso;

VI - Servidão administrativa;

VII - Tombamento;

VIII - Desapropriação por interesse social necessidade ou utilidade pública;

IX - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 118) - Na promoção do desenvolvimento urbano observa-se á:

I - Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural artístico arqueológico;

III - Garantia ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos.

SUBSEÇÃO - II
DO PLANO DIRETOR

Art. 119) - O Plano Diretor aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá entre outros:

I - Exposições circunstanciadas das condições econômicas e financeiras, sociais e administrativas do Município;

II - Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso de ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir objetivos estratégicos e respectivas metas;

IV - Ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - Cronograma físico - financeiros com previsão dos investimentos municipais;

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizadas com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 120) - O Plano Diretor definirá áreas especiais de:

I - Urbanização preferencial, reurbanização, urbanização restrita, áreas destinadas a programas habitacionais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no município.

SUBSEÇÃO - III
TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 121) - Incumbe ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade relativo a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 122) - Lei Municipal disporá sobre a organização funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, objetivando a eficácia em defesa dos direitos dos usuários.

Art.) 123 - O serviço de táxi, será prestado preferencialmente por motorista profissional autônomo.

SEÇÃO - III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 124 - O município em seu Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, deverá contemplar a política rural da seguinte forma:

I - Diagnóstico de realidade rural do Município;

II - Soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

III - Fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;

IV - Participação dos segmentos envolvido na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á:

a) - Estímulo à produção rural, em todas as suas modalidades, especialmente as de hortifrutigranjeira, através de promoção de assistência técnica e extensão rural, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;

b) - Incremento a circulação da produção através de feira do produtor, mercado municipal, implantação e conservação de estradas vicinais;

c) - Melhorias das condições de vida da população rural, através de implantação de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo, atividades culturais e de lazer.

Art. 125) - A Assistência técnica e Extensão Rural de que trata a alínea "a" do artigo anterior, será prestada pelo órgão estadual existente, de forma conveniada com o Município.

SEÇÃO - IV
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126) - A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social;

Art. 127) - O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO - II
DA SAÚDE

Art. 128) - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à preservação e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O Direito a saúde implica a garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle nas atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I :

III - Acesso às informações de interesses para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiente;

V - Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - As ações e serviços de Saúde são de relevância Pública e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 129) - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comanda político administrativo único das ações a nível de órgão do Sistema, articulado aos níveis Estadual e Federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II - Participação da sociedade civil;

III - Integridade de atenção à saúde, entendida como articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde.

IV - Integração em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho;

V - Proibição de cobrança aos usuários pela prestação aos serviços de assistência à saúde;

VI - Desenvolvimento dos recursos humanos, científico e tecnológico do sistema, adequados às necessidades da população.

Art. 130) - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação Federal.

I - A elaboração e atualização periódica do plano Municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica;

II - A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível Municipal;

III - A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - Controle de produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - O Planejamento e as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos a saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação e com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - A promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por Lei, pelas unidades do sistema público de saúde, desde que comprovada a sua necessidade;

VIII - A normalização complementar e a padronização de procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 131) - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder público e integra o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para a contratação.

§ 3º - É assegurada a administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviços de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre a contratação com a Administração pública.

Art. 132) - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - É vedado à destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 133) - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SUSEÇÃO - III
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 134) - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I - Abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - A coleta e disposições dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde.

§ 1º - As ações de saneamento básico precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos constitucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação urbana, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração a outros municípios nos casos em que exija ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executada diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 135) - O município manterá o sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Art.136) - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II - Organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito sanitário referidos no inciso II do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

a) - Área geográfica de abrangência;

b) - A descrição de clientela;

c) - Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art.137) - Serão criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1º - A conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva a situação do Município e fixa as diretrizes da política Municipal da Saúde.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composta pelo governo do Município, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuárias e trabalhadores do S.U.S, devendo a Lei dispor sobre suas organização e funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

SUBSEÇÃO - IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138) - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§3º - A atuação do município no campo da Assistência social, de acordo com a lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação de indivíduos socialmente desajustados, com ênfase no desenvolvimento de sua capacitação profissional tendo em vista, o desenvolvimento harmônico da comunidade.

Art.139) - Cabe ao Município fiscalizar os veículos destinados ao transporte de trabalhadores urbanos e rurais, exigindo dispositivos básicos de segurança.

SUBSEÇÃO - V
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 140) - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, o observador:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e; em casos específicos, para o desporto amador.

III - É vedado ao Município o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 141) - A ação do Poder público municipal e a destinação de recursos para o setor, dará prioridade:

I - Ao esporte amador educacional;

II - Ao lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia, popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação de iniciativa privada.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativas de utilização para os portadores de deficiência física.

Art. 142) - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer garantidos mediante:

I - O incentivo e a pesquisa no campo de educação física e do lazer social;

II - Programas de construção, preservação e manutenção de área para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - Provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como privadas.

Art. 143) - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobre tudo no âmbito escolar.

SUBSEÇÃO - VI



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

DO MEIO AMBIENTE

Art. 144) - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - Instituir a política municipal e saneamento básico e recursos hídricos;

III - Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos de substâncias, que comportem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, sendo que a venda de produtos agrotóxicos e outros elementos degradantes, serão mediante controle de estoque, e emissão de receituário agrônomo obrigatório, devendo ser penalizados, caso não cumpram essas normas;

VII - Promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VIII - Proteger a Flora e a Fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em riscos suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

IX - Vincular a participação em licitação, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento de legislação ambiental, certificado pelo órgão competente:

§ 2º - As praias, os pantanais e regiões ribeirinhas municipais ficam sob a proteção que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, com observância às normas contidas no código florestal.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho, ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º - O receituário agrônomo só poderá ser fornecido por técnico habilitado.

SUBSEÇÃO - VII

DOS DEFICIENTES, DO ADOLESCENTE, DA CRINAÇA E DO IDOSO.

Art. 145) - A lei, disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 146) - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 147) - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 148) - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - Deliberativo;

II - Paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - Controlador das ações em todos os níveis;

V - Definidor do emprego de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

SUBSEÇÃO - VII
DA EDUCAÇÃO

Art. 149) - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos seguintes princípios;

I - O ensino pré-escolar e fundamental de qualidade é gratuito, é direito de todos;

II - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante do imposto, inclusive a proveniente da transferência na manutenção e desenvolvimento da educação facultando ao Conselho Deliberativo Escolar, autonomia para verificação destes recursos.

III - A receita referida no inciso anterior só poderá ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas após ter atendidas as necessidades básicas das escolas públicas, na forma da Lei, do parágrafo único, do art. 241, da Constituição Estadual;

IV - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - Valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da Lei, o Plano de Carreira para o Magistério Público com Piso Profissional, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 1/3 (um terço), destinada à Planejamento e Estudos Didáticos Pedagógico, de acordo com a Lei Orgânica dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Bugres-MT;

VI - Escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

VII - Escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação;

VIII - O Município incentivará a criação de escolas especiais educativas e profissionalizantes para o atendimento aos deficientes;

IX - A educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino, nas disciplinas que dispuserem de instrumental.

X - As escolas municipais terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitadas em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos por Lei, cabendo ao município promover Plano de Desenvolvimento para a erradicação do analfabetismo, estimular a criatividade artística, cultural e pesquisa científica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

XI - Gestão democrática em todos os níveis de sistema de ensino, com eleição direta para diretores das escolas, criação e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com a participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da Lei;

XII - Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade com funções educacionais, assistenciais e alimentares bem como de saúde, higiene e guarda, executando por equipe de formação interdisciplinar.

XIII - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

XIV - Nos casos da anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o município proibido de incluir 25% (vinte e cinco por cento) destinado à educação.

Art. 150) - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola..

§3º - Serão recenseados também educandos portadores de deficiência encaminhando-os pela avaliação diagnóstica e atendimento especial.

Art. 151) - O município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 152) - o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 153) - É dever do Município de Barra do Bugres, o provimento de vagas em todo território municipal em numero suficiente para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

Parágrafo Único - O município implantará de Lei, uma política de educação profissionalizante permitindo-se a para a concessão desse fim a celebração de convênio com o Governo Federal e Estadual e empresas particulares.

Art. 154) - A definição da política educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal toda a qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do Município.

Art. 155) - A Secretaria de Educação Municipal, incentivará e apoiará as escolas de sua rede, no sentido de realizar atos cívicos comemorativos às datas, com entoação de cantos e hinos desmistificando ideologias dominantes impregnadas nestes eventos.

Art. 156) - As unidades escolares criadas pelas comunidades indígenas são reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 157) - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 158) - A educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 159) - O Poder Público Municipal, incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos distritos.

SUBSEÇÃO - IX



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

DA CULTURA

Art. 160) - O Município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto e valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de santos, à sua comunidade e seus bens.

Art. 161) - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município.

I - Liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as outros grupos participantes do processo cultural, municipal mato-grossense e nacional;

IV - O acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - O apoio o incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 162) - A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

I - Os estímulos às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;

II - A utilização democrática dos meios de comunicação, através de :

a) - Regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em Lei Federal;

III - A promoção de ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das manifestações culturais;

IV - A viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 163) - O Conselho Municipal de Cultura organizado em Câmara, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da Lei:

I - Estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - Deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos:

III - Emitirá pareceres técnico-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

Art. 164) - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão:

II - Os modos de criar e viver:

III - As crianças artísticas, culturais, científicas tecnológicas:

IV - As obras, objetivos, documentos, edificações espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, espeleológico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 165) - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei. Art. 166) - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo Único - Dos acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 167) - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombado pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

Parágrafo Único - Na compra ou locação de imóvel os Poderes públicos darão preferência a imóveis tombados.

Art. 168) - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo Único - Os planos diretores municipais disporão necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 169) - O Município, reconhecendo que a comunicação e bem cultural é um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:

I - O pluralismo e a multiplicidade das fontes de informações:

II - O acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informações:

III - O acesso de todo cidadão ou grupo social as técnicas de produção e de transmissão de mensagens;

IV - O acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social:

V - A participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação:

VI - O surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que representa a sociedade.

Art. 170) - Ficam sob a proteção ao Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pelo União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

CAPÍTULO - VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171) - A Administração Pública é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Município e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem-estar-geral e da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 172) - A Administração Pública Direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - A Administração Pública indireta é realizada mediante por:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

- a) - Autarquia
- b) - Sociedade de economia mista;
- c) - Empresas públicas;
- d) - Fundações institucionais ou mantidas pelo Poder Público:
- e) - Demais entidades de direito privado, sob o controle direto do Município:

Art. 173) - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Municipais obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e Assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de detentores de mandatos eletivos e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente

por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou uma outra espécie remuneratória.

XI – a remuneração de que trata o inciso X somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo e o disposto nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII :

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente :

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e, as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre :

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Art. 174) - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhe manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 175) - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação será regulada por lei, que disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu controle e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão:

II - Os direitos dos usuários:

III - Tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos equipamentos na melhoria e a expansão de serviços.

IV - A obrigatoriedade de manter o serviço adequado:

V - A reversão dos bens vinculados aos serviços públicos objeto de concessão ou permissão:

§ 1º - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2º - A cassação de concessão e permissão de serviços público inabilitará em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

SEÇÃO - II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 176) - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, facultada a instituição de outras relações de emprego na forma da lei complementar.

§ 1º - O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, relativos aos direitos sociais todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 4º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 173, X e XII.

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, conforme art. 173, XII.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 9º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 10 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 11 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 12 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 13 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 14 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§15 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 16 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas :

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 17 - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos estados, ao distrito federal e aos municípios que não observarem os referidos limites.

§ 18 - Para o cumprimento dos limites estabelecidos, durante o prazo fixado na lei complementar referida no mesmo § 15, o município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 19 - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 20 - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 21 - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 22 - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 19.

Art. 177) - O Município estabelecerá em lei estatutária, o regime jurídico único de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ou assemelhados no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - As entidades da Administração Pública indireta, não contemplados neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 129 da Constituição Estadual e o art. 173 § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores públicos Municipais nomeados por concursos públicos, as seguintes disposições, além das previstas no parágrafo 2º do art. 39 da Constituição Federal:

I - Adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapasse, os limites fixados nesta Lei Orgânica:

II - Licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo serviço público do Município permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

§ 4º - Sob pena de responsabilidade, a autoria que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associação, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

§ 5º - O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal:

§6º - O servidor público municipal adquirirá estabilidade, na forma do art. 41 da Constituição Federal:

Art. 178) - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as seguintes condições.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º :

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 11. - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 179) É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 176, § 9, III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 180) Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 181) No prazo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998, as entidades da Administração Indireta terão os seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 182) Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art.176, § 18 , II, da Lei Orgânica Municipal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 183) A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores é de competência privada do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - aplica-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 184) - Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança

Art. 185) - O Município responderá pelos danos que servidores, em exercícios de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor causador do dano, que responderá em caso de culpa ou dolo.

Art. 186) - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, ou municipal ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato coletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado afastar-se do seu cargo, emprego ou função, quando substituir o prefeito, aplicando-lhe o disposto no inciso II;

VI - Para efeitos de benefício Previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se não exercício estivesse;

VII - Será facultado ao servidor público Municipal optar pelo regime jurídico em que se encontra a época da adoção do regime jurídico único pelo município, sendo o cargo considerado em extinção.

Art. 187) - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membro da administração pública, será colocado a disposição da entidade desde que :

I - Seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores, em entidade que congregue um mínimo de mil representados;

II - Seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados;

Art. 188) - Da direção das entidades da administração pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representante dos servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Art. 189) - O Poder Público Municipal garantirá assistência médico-odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até os seis anos e onze meses de idade.

Art. 190) - O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime Previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo Único - No caso de o regime Previdenciário por convênio, a respectiva atribuição, por decreto, o compulsório nos salários dos servidores sujeitos aos mesmo será autorizado por lei.

Art. 191) - O disposto neste Capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 192) - O Município poderá constituir guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 193) - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 194) - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 195) - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 196) - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos servidores municipais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interessados que devam por esse meio defender.

§ 1º - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis de comunidade serão definidos pela Lei Federal.

§ 2º - os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

SEÇÃO - III
DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA

Art. 197) - A remuneração total dos cargos, empregos e funções do Poderes Legislativo e Executivo será composta exclusivamente do vencimento base de uma única verba de representação.

§1º - O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeitos deste artigo.

§2º - Os limites máximos no âmbito dos respectivos Poderes serão os valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título pelo prefeito.

§3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§6º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os §§ 2º e 3º deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§7º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - A de dois cargos de professor;
- b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - A de dois cargos privativos de profissionais de saúde;

§8º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as entidades da Administração pública indireta.

Art. 198) - A lei, ao instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos fixará o limite máximo e a relação de valores entre a menor remuneração de carreira, estabelecendo também, a representação única.

§1º - A relação entre maior e a menor remuneração, prevista neste artigo, será revista trienalmente, até chegar a oito vezes;

I - No primeiro triênio, a relação entre a maior remuneração será reduzida para dezoito vezes;

II - No segundo triênio, será reduzida para quinze vezes;

III - No terceiro triênio, será reduzida para o máximo, dez.

§2º - A lei prevista no art. 202 será editada até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 199) - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - Os reajustes e aumentos a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos poderes serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices.

§2º - O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se refere da administração direta e indireta.

§3º - O não pagamento até a data referida no parágrafo anterior importa na correção do valor de remuneração aplicando-se os índices oficiais federais, a partir do dia primeiro seguinte ao que se refere.

§ 4º - O montante do valor corrigido será pago junto com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos índices do parágrafo anterior.

Art. 200) - Os poderes Legislativos e Executivo farão publicar, trimestralmente, seus respectivos lotacionogramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores.

Parágrafo Único - As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados, serão considerados nulos de pleno direito.

SEÇÃO - IV
DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 201) - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 202) - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 203) - Todos os bens imóveis municipais deverão ser registrados, e os móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 204) - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 205) - Na alienação de bens móveis considerados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação, será por leilão, precedido de edital publicado com o prazo de trinta (30) dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

SEÇÃO - V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 206) - A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da Legislação Federal pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 207) - As concessões, a terceiros, de execução e serviços públicos serão refeitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal.

Art. 208) - As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgados a título precário, mediante Decreto, após ter sido apreciado pela Câmara Municipal;

Art. 209) - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§1º - Os servidores concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal a respeito.

§2º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§3º - A publicidade exigida pela legislação federal, no caso da licitação para as concessões de serviços por concorrência, deverá ser ampla, inclusive no Diário Oficial do Estado, nos termos da Legislação pertinente.

SEÇÃO - VI
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 210) - A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Parágrafo Único - Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver constituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 211) - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§2º - A forma de notificação será estabelecida em lei competente.

Art. 212) - As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, aos serviços e outras atividades municipais, deverão cobrir se seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 213) - A despesa municipal observará os princípios pertinentes insertos na constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação Federal, ficando desde logo estatuído.

I - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que corre por conta de crédito extraordinário:

II - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recursos para atender as encargos decorrentes.

SEÇÃO - III



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 214) - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e o de suas entidades de administração indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 215) - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, como o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no artigo anterior, que estiver conhecimento do fato comunitário ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas comunicando à Câmara dos Vereadores.

Art. 216) - A Mesa da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, para registro, a Lei Orgânica do Município e as alterações posteriores, até o trigésimo dia de sua promulgação, não o fazendo neste prazo, o Tribunal de Contas solicitará ao Prefeito Municipal a suspensão da Transferência do duodécimo.

Parágrafo Único - Sendo o parecer do Tribunal pela rejeição das contas, deles dará ao Prefeito pelo prazo de dez dias.

Art. 217) - A câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas.

Art. 218) - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

I - As contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte:

II - O parecer prévio imitado pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores a Câmara Municipal, que será tomada, obrigatoriamente no prazo de sessenta dias à devolução delas pelo Tribunal de Contas.

Art. 219) - O Tribunal de Contas representará o Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abuso por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 220) - As contas relativas e subvenção, financiamento, empréstimo, auxílios e convênios, recebidos de Estado, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término da vigência

TITULO - III

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º) - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º) - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente do concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados do exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§2º - Executado os serviços administrativos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare livre exoneração.

Art. 3º) - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da Promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º) - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º) - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmadas por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 6º) - O Município, dentro de 180 dias, elaborará lei que cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como a sua estrutura, composição e recursos destinados aos seus funcionamento.

Art. 7º) - Será criado pelo Município, dentro de 90 dias da Promulgação desta Lei Orgânica, comissão de Estudos territoriais, com cinco membros indicados pelo Poder Legislativo, e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e sugestões sobre o território do Município, e apresentar anteprojetos relativos a novas unidades territoriais.

Parágrafo Único - No prazo de um ano a comissão submeterá à Câmara Municipal o resultado de seus estudos para nos termos desta Lei Orgânica, serem apreciadas nos doze anos subseqüentes, extinguindo-se logo após.

Art. 8º) - O Município deverá, no prazo de três anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitrariamente a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas ou não, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios , históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 9º) - Fica mantido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, anualmente existente e suas atribuições.

Art. 10) - Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão obrigatoriamente, concurso público, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A não realização do concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos membros.

Art. 11) - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica o Município implantará as horas-atividades, de que trata inciso V artigo 152.

Barra do Bugres, 05 de abril de 1.990.